



Bruxelas, 3 de março de 2026
(OR. en)

6528/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0053(NLE)**

LIMITE

**MI 149
ENT 32
UNECE 3**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas, no que diz respeito às propostas de regulamentos da ONU de março de 2026

DECISÃO (UE) 2026/... DO CONSELHO

de...

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia
no Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações
aplicáveis a Veículos da Comissão Económica para a Europa
da Organização das Nações Unidas, no que diz respeito
às propostas de regulamentos da ONU de março de 2026**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 97/836/CE do Conselho¹, a União aderiu ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas (UNECE) relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto»). O Acordo de 1958 revisto entrou em vigor em 24 de março de 1998.
- (2) Pela Decisão 2000/125/CE do Conselho², a União aderiu ao Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo Paralelo»). O Acordo Paralelo entrou em vigor em 15 de fevereiro de 2000.

¹ Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto») (JO L 346 de 17.12.1997, p. 78, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/1997/836/oj>).

² Decisão 2000/125/CE do Conselho, de 31 de janeiro de 2000, relativa à celebração do Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo Paralelo») (JO L 35 de 10.2.2000, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2000/125/oj>).

- (3) O Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho³ estabelece as disposições administrativas e requisitos técnicos para a homologação e a colocação no mercado de todos os novos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas. Esse regulamento integra os regulamentos adotados ao abrigo do Acordo de 1958 revisto («regulamentos da ONU») no sistema de homologação da UE, quer como requisitos de homologação, quer como alternativas à legislação da União.
- (4) Nos termos do artigo 1.º do Acordo de 1958 revisto e do artigo 6.º do Acordo Paralelo, o Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP.29) pode adotar propostas de alteração dos regulamentos da ONU, dos regulamentos técnicos globais da ONU (RTG da ONU) e das resoluções da ONU, bem como propostas de novos regulamentos da ONU, de novos RTG da ONU e de novas resoluções da ONU sobre a homologação de veículos. Além disso, nos termos dessas disposições, o WP.29 pode adotar propostas de autorização para elaborar alterações aos RTG da ONU ou para elaborar novos RTG da ONU e pode adotar propostas de prorrogação de mandatos para os RTG da ONU.

³ Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/858/oj>).

- (5) De 10 a 13 de março de 2026, durante a 198.^a sessão, o WP.29 pode adotar: propostas de alteração dos Regulamentos n.^{os} 10, 13, 13-H, 39, 40, 41, 48, 49, 79, 83, 107, 130, 140, 148, 149, 154, 168 e 177 da ONU; uma proposta de um novo regulamento da ONU relativo à medição em laboratório das emissões dos travões dos veículos ligeiros. uma proposta de um novo regulamento da ONU relativo aos sistemas de monitorização a bordo (OBM), ao passaporte ambiental do veículo (EVP) e à visualização a bordo dos dados ambientais, uma proposta de novo regulamento da ONU relativo a sistemas de supressão de incêndios no motor; uma proposta de um novo regulamento da ONU relativo ao sistema avisador da sonolência e da atenção do condutor; uma proposta de um novo regulamento da ONU relativo ao sistema avisador avançado da distração do condutor; e uma proposta de alteração da Resolução Consolidada sobre as especificações comuns das categorias de fontes luminosas.
- (6) A fim de ter em conta a experiência prática e a evolução técnica durante o processo de homologação, os requisitos relativos a determinados aspetos ou características abrangidos pela resolução da ONU sobre a especificação comum das categorias de fontes luminosas e abrangidos pelos regulamentos n.^{os} 10, 13, 13-H, 39, 40, 41, 48, 49, 79, 83, 107, 130, 140, 148, 149, 154, 168 e 177 da ONU necessitam de ser alterados ou complementados.
- (7) A fim de permitir o progresso tecnológico e promover a descarbonização, é necessário adotar novos regulamentos da ONU relativos à medição em laboratório das emissões dos travões dos veículos ligeiros, aos sistemas OBM, ao EVP e à visualização a bordo dos dados ambientais, aos sistemas de supressão de incêndio no motor, ao sistema a avisador da sonolência e da atenção do condutor e ao sistema avisador avançado da distração do condutor.

- (8) Os regulamentos da ONU serão vinculativos para a União. Juntamente com a resolução da ONU, influenciarão o conteúdo da legislação da União no domínio da homologação de veículos. Por conseguinte, convém definir a posição a tomar em nome da União, no WP.29, no que respeita à adoção das propostas para esses regulamentos,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na 198.ª sessão do Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da UNECE (WP.29), a realizar entre 10 e 13 de março de 2026, é a de votar a favor dos documentos de trabalho da ONU enumerados no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os representantes da União no WP.29 podem aprovar pequenas alterações técnicas aos documentos de trabalho enumerados no anexo da presente decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
